



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0001706-68.2016.815.0000¹

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Flávio José Costa de Lacerda

APELADO: Antônio Albuquerque Cabral

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. SITUAÇÃO QUE SE ASSEMELHA À DO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR, NO QUAL É IMPRESCINDÍVEL O REEXAME (ART. 475, II, DO CPC/1973). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO *EX OFFICIO* DA REMESSA OFICIAL.

1. STJ: "Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC)." (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2. Conhecimento do reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

¹ Número do Processo de Origem: 0035286-52.2006.815.2001.

NECESSIDADE DE PARALISAÇÃO DO FEITO, POR CULPA DO EXEQUENTE, CUJA INTIMAÇÃO PESSOAL É INDISPENSÁVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE SUA DESÍDIA. SENTENÇA QUE DIVERGIU FRONTALMENTE DO ENTENDIMENTO PRETORIANO. RECURSOS PROVIDOS.

1. “A prescrição intercorrente configura-se apenas nas hipóteses em que a paralisação do feito decorra da desídia do exequente. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.” (Apelação Cível n. 70062224357, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/06/2015).

2. STJ: “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes.” (AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016).

3. Apelação cível e reexame necessário providos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, conhecer, ex officio, do reexame necessário e, no mérito, dar-lhe provimento, bem como à apelação cível.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs apelação cível contra ANTÔNIO ALBUQUERQUE CABRAL, visando à reforma da sentença de f. 122/125, proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB, que extinguiu, pela prescrição intercorrente, a execução de título extrajudicial (acórdão do TCE) por si proposta.

A sentença vergastada tem a seguinte ementa:

AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMISSÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PERÍODO ENTRE PROPOSIÇÃO E ATUALIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO.

OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

- A ação de execução forçada prescreve no prazo da demanda principal, de modo que, observando o art. 1º do Dec-lei 20.910/32 ou o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, o prazo prescricional é quinquenal, assim é que, extrapolando o lustro prescricional a partir do ajuizamento da propositura, nos termos do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, é de se reconhecer a sua ocorrência fundada em título extrajudicial emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

O Estado da Paraíba, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que a simples tramitação do processo por período superior ao prazo prescricional não acarreta a prescrição intercorrente.

Propugnou a tese de que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do feito, por culpa do exequente, por lapso maior do que o estabelecido para a cobrança do título, o que não aconteceu na espécie.

Por fim, veiculou a tese de que, para a comprovação do desleixo na condução do processo, seria necessária a sua intimação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões (f. 134).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 141/144).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

De início, ***ex officio***, registro a necessidade de análise da remessa necessária, já que, para o Colendo STJ, o reconhecimento da prescrição equipara-se ao julgamento de procedência dos embargos do devedor, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC/1973 (vigente à época da prolação da sentença), consoante se depreende dos seguintes precedentes pretorianos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EVENTUAL OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL -

PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. **2. Na Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, uma vez que a situação assemelha-se ao julgamento de procedência de Embargos do Devedor, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.** Precedentes da Segunda Turma desta Corte. 3. Recurso especial provido. (REsp 1385172/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. **2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).** 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

Passo, então, a dissecar o mérito recursal.

A sentença merece reforma.

Extrai-se dos autos que o ESTADO DA PARAÍBA ajuizou ação de execução forçada contra o Sr. ANTÔNIO ALBUQUERQUE CABRAL, com o objetivo de cobrar-lhe o valor original de R\$ 2.534,15, cristalizado em acórdão do TCE, que lhe imputou multa.

A demanda foi proposta em julho/2006, tendo sido a parte adversa citada no mesmo ano, em 06 de novembro de 2006 (f. 28v).

O juízo *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente, sob o **único fundamento de que o processo tramita por prazo superior a cinco anos.**

Ora, a **sentença destoa da jurisprudência pátria**, consolidada no sentido de que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do feito,

causada pela inércia da parte exequente, por prazo superior ao estabelecido para a cobrança do título.

Cito precedentes nesse sentido:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **OCORRE A PRESCRIÇÃO, UMA VEZ PARALISADO O PROCESSO, PELO PRAZO PREVISTO EM LEI, AGUARDANDO PROVIDÊNCIA DO CREDOR.** (STJ, REsp 149.932/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64704).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito.** Precedentes do STJ. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese da agravante, no sentido de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da inércia da parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 18/10/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. **Não há como reconhecer-se a prescrição intercorrente diante da ausência de paralisação do processo durante todo o período prescricional por culpa da parte credora,** bem como diante da falta de intimação pessoal do exequente para que promovesse o andamento do feito. Precedentes. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo n. 70064822406, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NO CASO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. **A prescrição intercorrente configura-se apenas**

nas hipóteses em que a paralisação do feito decorra da desídia do exequente. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Contudo, consoante se verifica dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, cuja função constitucional precípua é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional (Constituição da República, art. 105, inc. III), quando a suspensão do processo de execução se dá pela ausência de bens penhoráveis, o prazo prescricional não flui no período, inclusive no que diz à prescrição intercorrente. Nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica autônoma da pessoa jurídica, estendendo aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo adimplemento de suas obrigações, se demonstrado que a personalidade jurídica foi utilizada para fins escusos ou diversos daqueles para os quais foi constituída ou quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios. Consoante a interpretação conferida ao art. 50 do Código Civil pelo STJ, cuja função constitucional precípua é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, o Direito Brasileiro, de regra, adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, ou... seja, sua aplicação pressupõe não só a insolvência da pessoa jurídica, mas, também, o desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial. Caso que não se conforma com quaisquer das hipóteses autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 70062224357, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/06/2015).

Na espécie, **não houve a paralisação do processo por prazo superior a cinco anos**, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, para a caracterização da prescrição intercorrente, a jurisprudência reconhece como **imprescindível a prévia intimação pessoal do exequente**, para que haja a comprovação da desídia, da omissão e do desleixo na condução do processo, como afirmam os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA. DECISÃO MANTIDA. **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a prévia intimação da parte para dar andamento ao feito.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. **1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes.** [...]. (AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. **1. "Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).** [...]. (AgInt nos EDcl no AREsp 879.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do STJ). **2. Para a ocorrência da prescrição intercorrente é necessária a comprovação de desinteresse ou desídia por parte do credor. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 692.315/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016).

No caso em tela, o Estado da Paraíba **não foi intimado pessoalmente**, pelo que se conclui que a sentença divergiu frontalmente do entendimento pretoriano.

Sem maiores considerações, **conheço, ex officio, do reexame necessário.** Avançando no mérito, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para, reformando integralmente a sentença, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito retome seu itinerário legal.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator